

Processo nº. 132/2026

Pregão Eletrônico nº. 90042/2026

**Impugnação ao Edital**

**Objeto:** Registro de preços para eventual e futura aquisição de baterias automotivas.

**Impugnante:** Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda, na qual sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório exigiria da futura contratada a prestação de serviço de instalação e troca das baterias automotivas, o que, segundo afirma, restringiria a participação de empresas fornecedoras localizadas fora da região do Município.

A impugnante requer a retificação do edital, com a criação de lote específico para a prestação de serviços de instalação e mão de obra.

A impugnação é tempestiva, razão pela qual dela conheço.

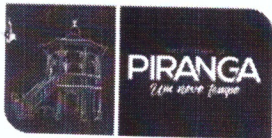
No mérito, entretanto, não assiste razão à impugnante.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 90042/2026 consiste no **registro de preços para eventual e futura aquisição de baterias automotivas**, conforme expressamente previsto no edital, no Termo de Referência, na minuta da Ata de Registro de Preços e na minuta contratual.

Da análise dos instrumentos convocatórios, verifica-se que não há exigência de instalação, troca de baterias, manutenção em veículos, disponibilização de oficina ou representante local/regional. O que consta do Termo de Referência é a obrigação ordinária de entrega dos bens no endereço indicado pela Administração, incluindo transporte e descarga dos materiais, sem qualquer custo adicional, obrigação acessória inerente ao fornecimento do objeto e que não se confunde com prestação de serviço de instalação.

Também não se identifica exigência de execução de mão de obra técnica, tampouco imposição de estrutura física local para participação no certame.

Assim, a alegação de restrição à competitividade parte de premissa equivocada, uma vez que o edital não condiciona a participação à prestação de serviço de instalação



ou troca das baterias, mas apenas ao fornecimento dos produtos, nos termos e condições estabelecidos no Termo de Referência.

Dessa forma, inexistindo a exigência apontada pela impugnante, não há vício a ser sanado nem fundamento para criação de lote separado de serviço.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda** e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as condições do edital do Pregão Eletrônico nº 90042/2026.

Publique-se. Dê-se ciência ao impugnante e aos demais interessados.

Piranga/MG, 09 de julho de 2026.

Rafael Martins

Agente de Contratação